

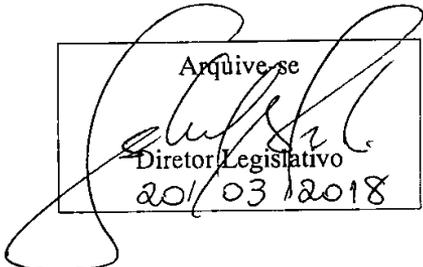
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.917, de 07/03/2018

Processo: 78.269

PROJETO DE LEI Nº. 12.469

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo
20/03/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.469

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 05/02/18	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 497		QUORUM: <i>[Handwritten Signature]</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 06/02/18	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 06/02/18
À CDCIS Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/02/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 06/02/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 007/2018

Processo n° 29.699-8/2017

fls. 02-A

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade **regular as apresentações artísticas, culturais e afins nos próprios públicos** e proíbe as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 038
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO
09/02/18

Rubrica

Processo nº 29.699-8/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
06/10/2018

APROVADO

[Handwritten signature]
Presidente
06/10/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.469

Art. 1º Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, sendo proibidas as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, nos termos desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

II - obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis superiores ao máximo de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como as das Lei n.º 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, e demais leis e normas regulamentadoras correlatas;

III - tenham início após as 08h00 e conclusão até as 22h00;

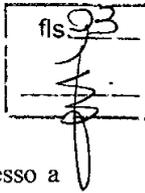
IV - no horário das 22h00 às 08h00, desde que a emissão de ruídos não ultrapasse o nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), estabelecido na norma NBR 10.151/2000;

V - sejam gratuitas para os espectadores;

VI - permitam a livre fluência do trânsito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



VII – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

IX – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados pelo Poder Público em razão de lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

X – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

XI – inscrição do responsável pela apresentação, pessoa física ou jurídica, no Cadastro Fiscal Mobiliário, para as atividades artísticas e culturais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a proibição contida no artigo 1º se refere as atividades realizadas na via pública, como pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, áreas destinadas ao estacionamento público e afins, e que envolvam:

I - apresentações artísticas, culturais e afins, com ou sem utilização de equipamentos;

II - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao município;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.

Art. 3º Considera-se, nos termos desta Lei:

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares;

III - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos, celulares e outros similares;

IV - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 24
7.
[Signature]

V - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.

Art. 4º A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. Havendo reincidência a autoridade competente aplicará multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, por ocorrência.

Art. 5º Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, a pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da Guarda Municipal, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

Parágrafo único. A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".

Art. 6º Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.

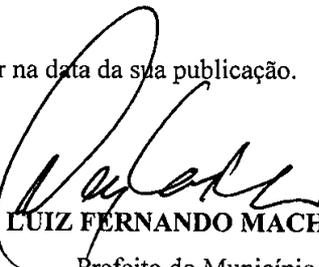
§ 1º O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto e mediante requerimento e apresentação de nota fiscal.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

Art. 7º Serão encaminhadas ao serviço social da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 8.471, de 15 de julho de 2015, nº 8.527, de 13 de novembro de 2015, nº 8.710, de 31 de agosto de 2016, e nº 8.860, de 7 de novembro de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito do Município



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade regular as apresentações artísticas, culturais e afins nos próprios públicos e proíbe as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana.

Como se observa das ruas da cidade, é crescente o número de pessoas nos semáforos abordando os motoristas de forma a atrapalhar o trânsito e por em risco a própria vida.

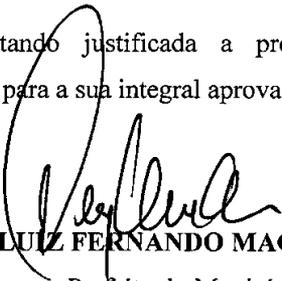
Além disso, há o comércio clandestino realizado em algumas dessas situações, muitas vezes de produtos sem qualquer controle de origem e ao arrepio da legislação municipal relativa a fiscalização de comércio.

Vale frisar, ademais, que foi realizada abordagem social e constatou-se que apenas 10% (dez por cento) das pessoas abordadas são moradores em situação de rua, sendo que os demais possuem residência fixa.

Insta dizer que o Município, nos casos de vulnerabilidade social, direcionará essa população aos serviços das políticas de assistência social como CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de seu território e políticas de cultura, trabalho e renda de Jundiaí (em casos de municípios) ou de seus respectivos municípios.

Por fim, registramos que a propositura tem adequação orçamentária, conforme análise de impacto que acompanha a presente justificativa.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito do Município

fls. 96
15

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)

Versão 01_18
R\$ 1,00

	2017 (Orçado)	2017 (Previsão)	2018 (Orçado)	2018 (Previsão)	2018 (Orçado)	2018 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.889.772.485	1.887.395.500	2.036.921.600	1.975.796.398	2.014.581.314	2.116.930.534
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	684.497.500	769.595.000	709.104.533	734.573.222	778.647.515
Contribuições	79.662.494	88.788.000	103.921.700	113.108.354	119.994.000	125.447.159
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	61.638.000	78.721.700	85.906.743	92.682.327	97.295.444
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	25.150.000	25.200.000	27.201.611	27.331.783	28.151.715
Receita Patrimonial	16.689.189	18.128.000	30.501.000	19.408.950	19.889.802	20.486.496
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.688.126	17.220.000	29.458.000	18.721.894	19.167.702	19.763.333
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	908.000	1.043.000	687.056	702.101	723.164
Transferências Correntes	916.519.780	993.542.000	1.022.817.400	1.033.568.402	1.048.176.810	1.095.344.766
Demais Receitas Correntes	83.108.291	124.442.000	110.086.500	100.812.160	91.947.391	97.004.497
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	83.108.291	124.442.000	110.086.500	100.812.160	91.947.391	97.004.497
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - III)	1.674.084.339	1.870.175.500	2.007.463.600	1.957.076.504	1.995.393.613	2.097.167.201
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.755	182.426.700	69.680.100	92.656.695	94.864.056	96.761.337
Operações de Crédito (VI)	494.288	115.562.700	54.305.100	78.343.650	80.292.870	81.698.727
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	28.000	8.000	36.575	42.000	42.840
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	36.575	42.000	42.840
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	28.000	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.128.050	10.377.990	10.585.550
<i>Convênios</i>	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.128.050	10.377.990	10.585.550
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	18.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	18.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196	4.234.220
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	9.548.488	46.864.000	15.375.000	14.176.470	14.529.186	14.819.770
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	96.987.811	144.124.000	153.723.600	158.234.190	162.988.974	172.388.919

	2017 (Orçado)	2017 (Previsão)	2018 (Orçado)	2018 (Previsão)	2018 (Orçado)	2018 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XII)	1.651.552.822	1.803.949.800	1.898.664.100	1.951.100.808	2.010.128.488	2.063.882.912
Pessoal e Encargos Sociais	839.683.838	955.831.500	979.451.200	994.036.872	1.006.082.698	1.036.265.179
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	13.338.000	5.101.000	19.317.922	19.410.353	20.186.767
Outras Despesas Correntes	799.705.936	834.780.300	913.111.900	937.746.111	984.633.417	1.007.430.966
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XII - XIV)	1.639.399.774	1.790.611.800	1.892.563.100	1.931.782.883	1.990.718.115	2.043.696.145
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	200.885.400	164.668.600	94.594.709	96.948.262	98.878.814
Investimentos	38.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.106.888	77.829.125
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	14.526.637	8.870.000	26.644.000	20.335.325	20.841.276	21.049.689
Amortização da Dívida (XX)	38.816.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.106.888	77.829.125
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	16.316.637	8.870.000	26.644.000	20.335.325	20.841.276	21.049.689
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	44.987.000	44.987.000	43.269.000	48.910.676	50.127.593	51.130.144
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.825.634	144.124.000	153.723.600	158.234.190	162.988.974	172.388.919
TOTAL	10.548.036	(71.860.118)	(64.174.125)	(48.018.205)	(48.018.205)	(48.018.205)

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO R\$ 1,00

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 29.669-8/2017-1, objetivando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que regula as atividades comerciais e artísticas nas vias públicas, revogando as Leis n. 8.527/15, n. 8.710/16 e n. 8.860/17.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretaria Municipal

Jundiaí, 25/01/18

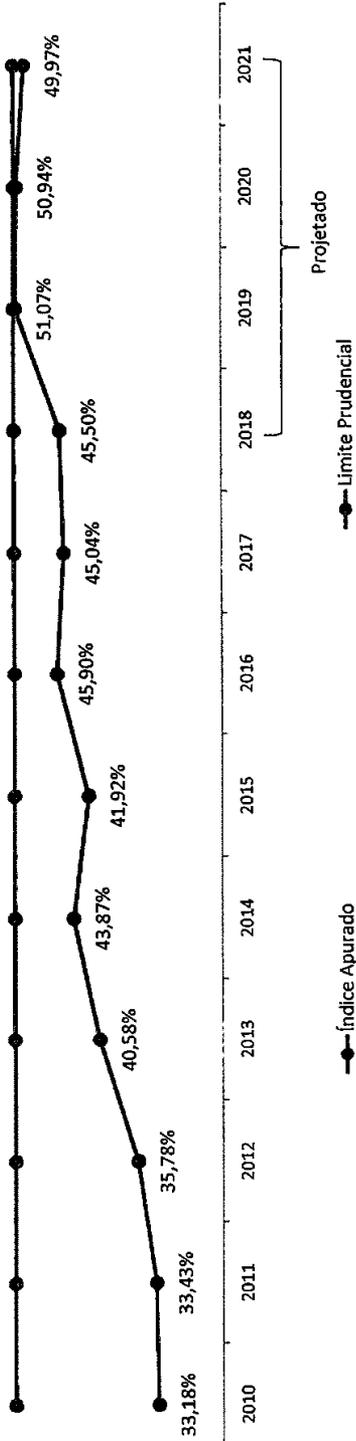
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018

LRF art. 5º, Inc. I	2017 (Realizado)		2018 (Orçamentária)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Corrente Líquida	1.861.032.200,29		1.825.757.500,00		1.831.497.500,30		1.863.744.611,68	
Despesas Totais com Pessoal	762.427.563	46,90%	894.484.500	48,99%	935.420.000	61,07%	949.451.300	60,94%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	852.109.519	51,30	936.619.598	51,30	939.556.248	51,30	956.100.986	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	896.957.388	54,00	985.909.050	54,00	989.008.683	54,00	1.006.422.090	54,00
Excesso a Regularizar	-		-		-		-	

R\$ 1,00

LRF art. 5º, Inc. I	2017 (Realizado)		2018 (Orçamentária)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Despesas Totais com Pessoal	762.427.563	46,90%	894.484.500	48,99%	935.420.000	61,07%	949.451.300	60,94%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	852.109.519	51,30	936.619.598	51,30	939.556.248	51,30	956.100.986	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	896.957.388	54,00	985.909.050	54,00	989.008.683	54,00	1.006.422.090	54,00

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

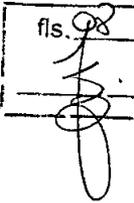
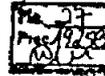


Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 29.669-8/2017-1, objetivando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que regula as atividades comerciais e artísticas nas vias públicas, revogando as Leis n. 8.827/15, n. 8.740/16 e n. 8.860/17.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiaí, 26/01/18
José Antonio Perimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls. 04



LEI Nº 4.718, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Planário em 06 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou da testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que impeça a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - setor e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;

*



(Lei nº 4.718 - fls. 2) ..

- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo contar informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:
 - a) normas legais seguidas;

*

ou
90



(Lei nº 4.718 - fls. 3)

- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

Parágrafo Único. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 6º O prazo de validade do certificado de uso será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo implicam expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, vedado o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

*

W.C.
SG



(Lei nº 4.718 - fls. 4)

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

- a) multa de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;
- b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Art. 8º Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que se tiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta lei será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

*

[Handwritten signature]
SG



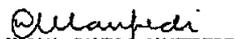
(Lei nº 4.718 - fls. 5)

Art. 11.— Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



fls. 43
[Handwritten signature]

LEI N.º 8.471, DE 15 DE JULHO DE 2015

Veda o uso de substâncias inflamáveis e /ou incandescentes em apresentações de malabarismo nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de julho de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São vedadas apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis ou que produzam fâscas, fogo ou calor por "artistas de rua" nas vias, logradouros públicos e espaços públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Considera-se "artista de rua" toda pessoa física que, de forma contínua ou eventual, amadora ou profissional, realiza nos espaços públicos todo tipo de diversão, como contorcionismos, acrobacias, truques com animais, truques com cartas, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, entre outros.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – apreensão do material;

II – multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de julho de dois mil e quinze (15/07/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de julho de dois mil e quinze (15/07/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm



fls. 14
[Handwritten signature]

LEI N.º 8.527, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. São permitidas as manifestações culturais de rua em espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias, desde que observados os seguintes requisitos:

I – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;²

II – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como as Leis n.ºs 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e demais normas regulamentadoras;

III – tenham início após as 08h00 (oito horas) e conclusão até as 22h00 (vinte e duas horas);

IV – no horário das 22h00 às 08h00, desde que produzam ruído máximo de 5 (cinco) kVAs;

V – sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

VI – permitam a livre fluência do trânsito;

VII – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

IX – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.527/2015 – fls. 2)

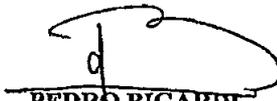
fls. 45
[Handwritten signature]

X – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem regulamentação da Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



fls. 10
[Handwritten signature]

LEI N.º 8.710, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, para reformular a atuação dos artistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 8.527, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação ao inciso II do “caput” e ao parágrafo único:

“Art. 1º. (...)

(...)

II – obedecem aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/00, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como as das Leis n.ºs. 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013.

(...)

Parágrafo único. Durante a manifestação cultural ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros e quadros, observadas as normas que regem a matéria.

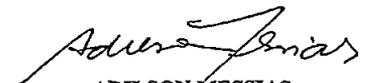
Art. 2º. *Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira e as artes visuais e audiovisuais.” (NR);*

II – são revogados os incisos III, IV e VIII.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 15
15
15
15
15

LEI N.º 8.860, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, para excluir de sua incidência os artesãos e reformular a permissão de comercialização de bens.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 8.527, de 13 de novembro de 2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, alterada pela Lei nº 8.710, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais.

(...)

Art. 2º-A.- Esta lei não se aplica aos artesãos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0004/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.469/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

A presente proposta busca regular as apresentações artísticas, culturais e afins nos espaços públicos para preservar a ordem no trânsito e a organização urbana.

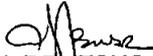
Conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 06), a presente ação apresenta um impacto nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2018.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 497

PROJETO DE LEI Nº 12.469

PROCESSO Nº 78.269

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 06/07, documentos de fls. 08/17 e análise da Diretoria Financeira de fls. 18.

A Diretoria Financeira, conforme Parecer 0004/2018 (fls. 18). em síntese, anotou que o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresenta impacto nulo, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando as previsões de quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva regular as apresentações artísticas, culturais e afins nos próprios públicos, e proibir as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, consolidando a legislação que disciplina o certame, a saber: Leis 4.718/1996; 8.471/2015; 8.527/2015; 8.710/2016 e 8.860/2017. A final, revoga expressamente as Leis 8.471/2015; 8.527/2015; 8.710/2016 e 8.860/2017.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



O intento somente poderá se dar através de norma legal situada no mesmo nível das normas que consolida e revoga, e nesse contexto a proposta atualiza a legislação de regência, reunindo-a em único diploma legal, medida que certamente facilitará a sua observância. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

[assinatura]
Táilana/R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídicos

[assinatura]
Julia Arruda

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.269

PROJETO DE LEI Nº 12.469, do PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ FERNANDO MACHADO, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que busca condicionar apresentações artísticas e culturais em espaço público e proibir na via pública atividades tais como comercialização de mercadorias em geral sem a prévia licença e outras atividades que acabam por prejudicar o trânsito, a exemplo de panfletagem e pedidos de auxílio financeiro.

O autor observa em sua justificativa (fls. 05) que “é crescente o número de pessoas nos semáforos abordando os motoristas de forma a atrapalhar o trânsito e por em risco a própria vida” e acrescenta que em abordagem social realizada, constatou-se que “apenas 10% das pessoas abordadas são moradores em situação de rua”, casos que serão encaminhados aos Centros de Referência da Assistência Social.

Por sua vez, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 19/20) confirma a condição de legalidade e a natureza legislativa da matéria, enquanto a Diretoria Financeira indica impacto nulo.

São suficientes as razões, portanto, para que este Relator aponha voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 06/02/2018

APROVADO
06/02/18

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado
Relator

[Handwritten signature]
Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente

[Handwritten signature]
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste
COM RESTRIÇÕES

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.269

PROJETO DE LEI 12.469, do PREFEITO MUNICIPAL, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

PARECER

Para dizer o mérito, esta Comissão recebe proposta que (1) regula manifestações artísticas e culturais em espaço público; (2) proíbe na via pública as atividades que especifica; e (3) revoga leis correlatas.

Bem assinala o autor, o sr. Prefeito Municipal, em sua justificação:

"(...) é crescente o número de pessoas nos semáforos abordando os motoristas de forma a atrapalhar o trânsito e pôr em risco a própria vida./ Além disso, há o comércio clandestino realizado em algumas dessas situações, muitas vezes de produtos sem qualquer controle de origem e ao arrepio da legislação municipal relativa a fiscalização do comércio./ Vale frisar, ademais, que foi realizada abordagem social e constatou-se que apenas 10% (dez por cento) das pessoas abordadas são moradores em situação de rua, sendo que os demais possuem residência fixa."

Inteiramente oportuna a matéria e indiscutível a pertinência no mérito, motivo por que, endossando os seus termos, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 06-02-2018.

APROVADO
14/02/18

PAULO SÉRGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

CRISTIANO LOPES

CÍCERO CARVALHO DA SILVA
Cícero da Saúde

DOUGLAS MEDEIROS

PUBLICAÇÃO
09/03/2018

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 23
1.

Processo 78.269

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.469

Condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, sendo proibidas as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, nos termos desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

II – obedçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis superiores ao máximo de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Lei n.º 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, e demais leis e normas regulamentadoras correlatas;

III – tenham início após as 08h00 e conclusão até as 22h00;

St. 11.00



(Autógrafo do PL 12.469- fls. 2)

IV – no horário das 22h00 às 08h00, desde que a emissão de ruídos não ultrapasse o nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), estabelecido na norma NBR 10.151/2000;

V – sejam gratuitas para os espectadores;

VI – permitam a livre fluência do trânsito;

VII – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

IX – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados pelo Poder Público em razão de lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

X – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

XI – inscrição do responsável pela apresentação, pessoa física ou jurídica, no Cadastro Fiscal Mobiliário, para as atividades artísticas e culturais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, a proibição contida no artigo 1º se refere as atividades realizadas na via pública, como pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, áreas destinadas ao estacionamento público e afins, e que envolvam:

I - apresentações artísticas, culturais e afins, com ou sem utilização de equipamentos;

II - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao município;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.

Art. 3º. Considera-se, nos termos desta Lei:



(Autógrafo do PL 12.469- fls. 3)

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares;

III - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos, celulares e outros similares;

IV - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

V - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.

Art. 4º. A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. Havendo reincidência a autoridade competente aplicará multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, por ocorrência.

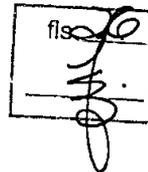
Art. 5º. Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, a pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da Guarda Municipal, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

Parágrafo único. A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".

Art. 6º. Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.469– fls. 4)

§ 1º. O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto e mediante requerimento e apresentação de nota fiscal.

§ 2º. Após o prazo previsto no § 1º, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

Art. 7º. Serão encaminhadas ao serviço social da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

Art. 8º. Ficam revogadas as Leis nº 8.471, de 15 de julho de 2015, nº 8.527, de 13 de novembro de 2015, nº 8.710, de 31 de agosto de 2016, e nº 8.860, de 7 de novembro de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e dezoito (06/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.469

PROCESSO Nº. 78.269

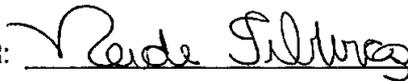
RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:



PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/18


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

№. 28
proc. _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 37/2018

Processo n.º 28.699-8/2017

Jundiaí, 07 de março de 2018.

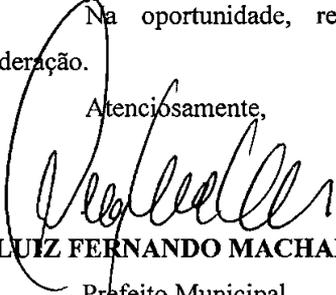
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
19/03/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.917, objeto do Projeto de Lei n.º 12.469, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.917, DE 07 DE MARÇO DE 2018

Condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, sendo proibidas as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, nos termos desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

- I** – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;
- II** – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis superiores ao máximo de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos da Lei n.º 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, e demais leis e normas regulamentadoras correlatas;
- III** – tenham início após as 08h00 e conclusão até as 22h00;
- IV** – no horário das 22h00 às 08h00, desde que a emissão de ruídos não ultrapasse o nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), estabelecido na norma NBR 10.151/2000;
- V** – sejam gratuitas para os espectadores;
- VI** – permitam a livre fluência do trânsito;
- VII** – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VIII** – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;
- IX** – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados pelo Poder Público em razão de lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;
- X** – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;



XI – inscrição do responsável pela apresentação, pessoa física ou jurídica, no Cadastro Fiscal Mobiliário, para as atividades artísticas e culturais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, a proibição contida no artigo 1º se refere as atividades realizadas na via pública, como pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, áreas destinadas ao estacionamento público e afins, e que envolvam:

I - apresentações artísticas, culturais e afins, com ou sem utilização de equipamentos;

II - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao município;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.

Art. 3º. Considera-se, nos termos desta Lei:

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares;

III - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos, celulares e outros similares;

IV - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

V - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.

Art. 4º. A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. Havendo reincidência a autoridade competente aplicará multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, por ocorrência.

Art. 5º. Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, a



pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da Guarda Municipal, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

Parágrafo único. A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".

Art. 6º. Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.

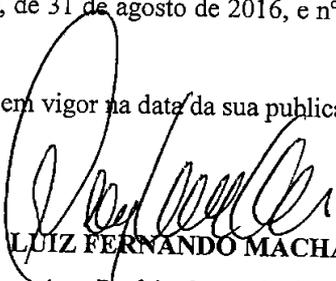
§ 1º O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto e mediante requerimento e apresentação de nota fiscal.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

Art. 7º. Serão encaminhadas ao serviço social da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

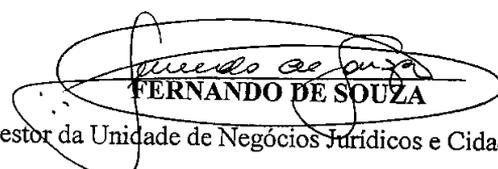
Art. 8º. Ficam revogadas as Leis nº 8.471, de 15 de julho de 2015, nº 8.527, de 13 de novembro de 2015, nº 8.710, de 31 de agosto de 2016, e nº 8.860, de 7 de novembro de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de março de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12469

Juntadas:

Fls. 02/17 em 02/02/2018 f. ;
Fls. 18 em 05/02/2018 p. ; fls. 19/20 em 06/02/18 p. ;
Fls. 21 em 21/18 Jul. fls. 22 em 15/02/18 p. ;
Fls. 23/27 em 07/03/2018 f. ; fls. 28/31, em
19/03/18 em

Observações: